

A EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO DIREITO DO APENADO E POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL

Lucas Andres Arbage*

Valéria de Bettio Mattos**

Mauro Luiz Johann***

Resumo: A pena de prisão é uma das formas de punição mais antigas do mundo. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, deveria restringir a liberdade da pessoa que tentou/cometeu crime e proporcionar instrumentos para que o presidiário se ressocializasse, não reincidindo no cometimento de crimes, conferindo tratamento que preserva a dignidade da pessoa humana. Todavia, no Brasil isso em regra não ocorre, eis que se apresenta a terceira maior população prisional do mundo, índice de reincidência no cometimento de crimes de cerca de 80% e são raras discussões ou políticas públicas de incentivo a ressocialização, existindo algumas das piores prisões do mundo e crescimento significativo da população prisional. Entende-se que uma das possibilidades de alteração desse cenário, seria proporcionar aos apenados o acesso e frequência a educação. O objetivo foi refletir quanto à legalidade e importância da educação, no processo de ressocialização dos apenados, além de apresentar a realidade vigente no Brasil. Como resultado, verifica-se que existe previsão legal da ressocialização dos apenados pela educação e de que, ao menos, na teoria essa é a intenção do legislador, da pena e prisão. Utilizou-se por metodologia a pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Educação. Direito Penal. Políticas públicas. Ressocialização. Direitos Humanos.

Introdução

A prisão, na sociedade moderna, é classificada como principal estrutura de punição do sistema de execução penal, em que a privação dos direitos e da liberdade do cidadão é

* Mestrando em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. E-mail: lucasaarbage@hotmail.com.

** Docente junto a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. E-mail: valeria.mattos@uffs.edu.br.

*** Mestrando em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. E-mail: maurojohann@hotmail.com.

compatível e proporcional à sua conduta delituosa e às circunstâncias pessoais e do caso concreto.

O desenvolvimento pregado pela sociedade capitalista é amparado na economia, objetivando resumidamente o acréscimo de bens materiais. O referido processo assegurou avanço tecnológico e na qualidade de vida de algumas pessoas. De outro norte, para outros indivíduos e segmentos da sociedade, aflorou a pobreza, a marginalização social e as desigualdades na distribuição de renda.

Em um país com graves problemas na área da educação, discrepâncias relativas à distribuição de renda, aonde muitos, pouco ou nada tem e poucos têm muito, um dos resultados dessa desigualdade é uma elevada porção populacional delinquindo. Sobre esse contexto, de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2014, pertinente frisar que na sociedade brasileira quatro entre cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio (INFOPEN, 2014, p. 69).

De acordo com dados recentes sobre a temática, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atualmente a população carcerária no Brasil é a terceira maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China¹. Todavia, enquanto nestes outros dois países o número total de encarcerados tem diminuído nos últimos anos, no Brasil a situação é inversa. Como se não bastasse, o Brasil apresenta índice de reincidência no cometimento de crimes de cerca de 75% dos egressos do sistema carcerário. Partindo destas informações, uma das grandes questões que se faz presente em nossa sociedade, é o que deve ser feito e como proceder com o indivíduo que cometeu algum delito e encontra-se cumprindo pena preso.

Tendo em vista que a educação é considerada por muitos como base para um desenvolvimento mais equilibrado do ser humano, uma das alternativas para modificação deste quadro crescente do número de apenados, dar-se-ia por meio do processo de ressocialização da população apenada através, exatamente, do acesso e frequência a processo educativo prisional.

Com isso, se conferiria um tratamento mais digno e humano para essa parcela populacional, eis que atualmente as notícias vinculadas ao sistema carcerário são somente no sentido de que as prisões são, via de regra, instituições que especializam o apenado para o cometimento de crimes, contribuindo para que o mesmo passe a integrar facções criminosas e saia da prisão mais violento e especializado no cometimento de crimes. A fim de ilustrar e

¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

comprovar isso se destaca que somente no primeiro mês do ano de 2017, mais de 100 presidiários foram executados dentro das instituições prisionais brasileiras.

O processo de ressocialização seria baseado na educação prisional, indo da escola de ensino básico, chegando ao nível superior. Assim, a educação seria uma das alternativas para atuar como “passaporte” para os apenados trilharem seu novo caminho profissional e não reincidirem no cometimento de crimes, afastando-se da criminalidade.

1 A educação como direito fundamental

O direito à educação integra o rol de direitos fundamentais previstos junto ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que devem ser entendidos, sob a perspectiva de Bobbio, (1992, p. 5) como sendo:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Canotilho (1998, p. 25) esclarece que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados num determinado ordenamento jurídico:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Neste sentido, flagrante a importância conferida pelo legislador à educação, eis que a enquadra e positiva como direito fundamental de todos os brasileiros.

A positivação em lei da educação como direito é fundamental, pois através desta previsão legal se estabelecem os limites, possibilidades, modalidades e as próprias regras que a mesma deve se pautar, tanto pela Constituição Federal, como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº: 9.394/1996 – LDB ou através de outros diplomas legais.

Além de a educação ser um direito do cidadão brasileiro, é definida como uma obrigação do Estado. Do direito nascem às prerrogativas das pessoas, em razão das quais passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Do dever nascem as obrigações que necessitam ser respeitadas, seja por quem tem a responsabilidade de assegurar o direito, como

o Estado e seus representantes, ou por parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações (CURY, 2009).

Ao definir um direcionamento sintético acerca das diretrizes da educação brasileira, a Constituição Federal disciplina em seu art. 205 que a mesma é um requisito para a cidadania dos cidadãos brasileiros. Além disso, junto ao seu art. 6º, define-se a educação como um direito social do cidadão. A mesma é assim definida, no sentido de promover condições para que o cidadão evolua tanto como pessoa quanto profissional, adquirindo as condições básicas a fim de viver em sociedade.

Portanto a educação constitui um direito social, de maneira que o Estado deverá assegurar a todos o seu acesso, ante a relevância e pertinência que apresenta para o desenvolvimento equilibrado do ser humano.

Entende-se, assim, que um dos desígnios da educação é desenvolver a pessoa para que possa atingir sua liberdade, através da obtenção do conhecimento; constituir para a cidadania, a plenitude dos direitos, e ainda, ir ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando e se efetivando a previsão legal do referido princípio que se encontra junto ao primeiro art. 1º, III, da CF/88.

É consenso que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais relevantes do Estado Democrático de Direito. Esta importância é comprovada, uma vez que os direitos sociais expressos junto ao art. 6º da CF/88 – como, por exemplo, direito a saúde, segurança, assistência aos desamparados e trabalho -, estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

É neste contexto que a oferta e a possibilidade de frequência à educação se insere como fator fundamental no desenvolvimento do cidadão. Destaca-se que a educação aqui abordada e defendida é compreendida como além do processo educativo institucionalizado, também denominado de educação formal, acrescentando-se neste contexto as experiências educativas que acontecem no cotidiano das pessoas, através do relacionamento com outros cidadãos e com seu próprio ambiente.

Assim, num contexto em que a cidadania ainda enfrenta desafios para sua concretização, mesmo quase 30 anos após a promulgação da Constituição Federal, o acesso e a frequência à educação são mais um destes desafios. Destacam-se, nesse contexto, alguns documentos de caráter internacional, assinados por países que compõem a Organização das Nações Unidas, os quais reconhecem e asseguram o referido acesso à educação aos cidadãos, como, por exemplo, o art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 e o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

No contexto nacional, a Constituição Federal coloca como princípio do ensino a garantia de um padrão de qualidade (art. 206, VII), advertindo, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º).

Quanto aos níveis de ensino e sua obrigatoriedade, constata-se que o ensino fundamental é um direito juridicamente protegido desde 1934, sendo considerado direito público subjetivo a partir da promulgação da CF/88, obrigatório para pessoas de 7 a 14 anos e gratuito, sendo que na eventualidade de inexistência de vaga para cursar esta etapa de ensino, pode-se pleiteá-la perante o Poder Judiciário.

Através da Emenda Constitucional nº: 59² estendeu-se a obrigatoriedade do Estado no que se refere à oferta de Educação para os cidadãos brasileiros, passando-se a vigorar a seguinte alteração legal no art. 208, I, CF/88: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade”. Destaca-se ainda, que a oferta abarca também cidadãos que não tiveram acesso ao ensino na idade correta, então atualmente o Estado tem a obrigação de oferecer educação até o Ensino Médio, ainda que os cidadãos já tenham ultrapassado a idade correspondente para cursar esta etapa de ensino.

Portanto, atualmente se constata que o Estado tem a obrigatoriedade/dever de fornecer educação ao menos no nível de ensino médio, sem distinção de gênero, sexo ou raça. Neste sentido, surge a seguinte dúvida e inquietação: o cidadão na condição de apenado também tem direito à educação?

2 Do sistema prisional brasileiro

Para responder o questionamento feito acima, passa-se a se discorrer acerca do sistema prisional brasileiro.

No ordenamento jurídico vigente, tem-se que o Estado funciona como efetivo responsável pelo ‘poder-dever’ de processar, julgar e assegurar o cumprimento da eventual pena imposta para quem infringiu a lei. Todavia, quando o Estado tem sob sua responsabilidade uma pessoa na condição de apenado, também assume responsabilidades para

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>. Acesso em: 01 jan. 2016.

com a mesma. Uma destas responsabilidades/dever é a de proporcionar acesso à educação. Para efetivar estas condições que lhe são atribuídas, o Estado se utiliza da Constituição Federal, do Direito Penal - DP, Código de Processo Penal - CPP e da legislação extravagante³.

A fase da execução da pena pode ser entendida como fase autônoma e com peculiaridades distintas, tanto do DP, quanto do CPP. Todavia, deverá respeitar e estar de acordo com vários direitos e garantias fundamentais, assegurando-se o devido processo legal e o respeito à Lei de Execução Penal - LEP, nº: 7.210/1984.

Sobre referida norma, destaca-se que a LEP brasileira tem como inspiração e diretriz definida através das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, as quais foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977⁴.

No que se refere ao sistema prisional brasileiro, constata-se que sua população carcerária cresceu 83 vezes em setenta anos, conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com a adesão do IPEA, amparado nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁵.

No ano de 2014 a população prisional brasileira chegava a 607.731 apenados (INFOPEN, 2014, p. 11). Para se chegar a esse número, optou-se por contabilizar as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, portanto não sendo contabilizadas as pessoas em prisão domiciliar, cujas condições de aprisionamento não são administradas diretamente pelo Poder Executivo. Somando-se as pessoas que estão nessa condição, chegava-se a uma população prisional total de 711.463 presos, o que colocava o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos⁶.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através de seu *site*, disponibiliza dados das inspeções nos estabelecimentos penais, através de uma Radiografia do Sistema Prisional, denominada de Geopresídios, tendo como fonte o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de

³ Trata-se de leis que abordam o tema, mas que não estão inseridas no Código Penal.

⁴ Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁵ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>.

Acesso em: 20 jan. 2017.

⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 22 jan. 2017.

Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Trata-se de relatório atualizado diariamente e é considerada uma fonte oficial sobre a quantidade de presidiários no Brasil.

Assim, constata-se que em 20 de março de 2017, o número total de presidiários no Brasil é de 1.032.191⁷, ou seja, cerca de 2 anos após o último levantamento nacional sobre o tema (INFOPEN), a população prisional total do Brasil aumentou em cerca de 300.000 (trezentas mil) pessoas.

A situação é ainda mais caótica quando se analisa esse número em conjunto com os mandados de prisão que estão pendentes de cumprimento. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através de seu *site*, também disponibiliza essa informação, da qual se depreende que em 20 de março de 2017, existia mais de meio milhão de mandados (566.312⁸) de prisão pendentes de cumprimento no Brasil, ou seja, situações que somente não houve a localização da pessoa, para que ela passe a figurar na condição de presidiário.

Portanto, em 20 de março de 2017, somando-se o número de mandados de prisão pendentes de cumprimento, com o número atualizado de presidiários, o Brasil totalizaria uma população prisional de 1.598.503. Este número ficaria muito próximo de ultrapassar e angariar o Brasil ao posto de segundo país mais encarcerador do mundo, posição que atualmente é da China, com população prisional de 1.657.812, e que, sabidamente tem população total superior a brasileira.

Além disso, constata-se que além de termos a terceira maior população carcerária do mundo, a mesma está crescendo em proporções significativas. A título comparativo, dentre os 4 países com maior população carcerária do mundo, o Brasil é o único país que teve sua população prisional crescendo ao longo dos anos 2008 até 2014 (INFOPEN, 2014, p. 14).

São precárias as pesquisas no Brasil a fim de aferir com exatidão o índice de reincidência no cometimento de crimes, inexistindo pesquisa segura para definir este índice. Todavia, a maioria das pesquisas existentes aponta taxas altas de reincidência dos egressos do sistema carcerário no cometimento de crimes, como afirmou o então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso (Vasconcellos, 2011⁹). O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos apenados no cometimento de

⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 22 jan.2017.

⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

⁹ Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 05/01/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57545-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

crimes ficava em cerca de 80%, variando de acordo com o estado analisado¹⁰. Este é outro índice que confirma a falência/ineficácia do atual modelo de gestão penitenciária, que apresenta, na prática, caráter meramente punitivo e sem preocupação com questões humanas e tentativa de reabilitação do apenado.

Quanto à composição majoritária da população carcerária, destaca-se que ela é formada majoritariamente por pessoas¹¹: entre 18 e 24 anos, 31%; de cor/raça negra/afrodescendente, 67,1%; solteiras, 57%; com ensino fundamental incompleto, 53%; sem filhos, 41%; majoritariamente pelo crime de tráfico, tanto homens quanto mulheres, 27% na média e com a peculiaridade de que entre as mulheres a incidência deste crime representa 63% das apenadas (INFOPEN, 2014, p. 28).

Sobre a garantia de acesso à educação, a taxa de apenados envolvida em atividades educacionais, no contexto nacional, representa apenas 10,7% da população carcerária, sendo que apenas 50% das unidades prisionais possuem salas de aula e destas unidades, pouco mais da metade (54%) possuem atividades educacionais (INFOPEN, 2014, p. 116).

Parece claro, portanto, que o Brasil não está abordando corretamente a questão criminal e está falhando na questão da ressocialização da população prisional. Chegando ao aspecto mais contemporâneo, a crise no sistema prisional está produzindo números cada vez mais assustadores. Somente em 22 dias do ano de 2017, 138 pessoas foram mortas em presídios brasileiros¹².

3 Da finalidade da pena e da prisão

Ao discorrer sobre o tratamento penitenciário, Francisco Bueno Arús (1972, p. 7-8) em seu clássico artigo “Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários”, entende que existem duas categorias de tratamento ao apenado. Por um lado existem os conservadores, que defendem a “conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica) e evitam a ação corruptora das prisões”; de outro norte, existem os reeducadores, os quais “pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la, são os

¹⁰ Disponível em <file:///C:/Users/sim/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹¹ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 22 jan.2017.

¹² Disponível em: <<http://www.poder360.com.br/brasil/com-rebeliao-no-rio-grande-do-norte-2017-ja-soma-123-presos-mortos/>>. Acesso em: 22 jan 2017.

clássicos: instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica das técnicas e diretrizes mais recentes.”.

Entende-se que o segundo modelo de tratamento aos apenados é o mais adequado, já que assegura um processo que confere e proporciona dignidade e um tratamento mais humano, fornecendo instrumentos para possibilitar que ocorra sua (re)inserção social após o cumprimento da pena privativa de liberdade, atendendo-se algumas das finalidades do próprio sistema de execução penal como, por exemplo, a reabilitação e (re)socialização.

Sobre o contexto da prisão e de quem acaba sendo colocado na situação de presidiário, segue interessante reflexão realizada por Baratta (1990, p. 3):

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho.

Quanto à reintegração do apenado, prossegue-se no mesmo artigo (1990, p. 3):

A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, voltar à prisão.

É neste aspecto que o processo educativo transformaria a realidade vigente, que é a de um sistema prisional falido e precário, que apresenta crescente população carcerária e altíssimos índices de reincidência no cometimento de crimes. Todavia, para que isso ocorra, ratifica-se que se deve alterar a compreensão e visão que se tem do sistema prisional e do próprio apenado, passando-se a adotar visão mais humana.

Sobre isso, ainda na década de 1970, Foucault destaca que dentre os princípios fundamentais que regulam a prisão, existem sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, sendo que uma delas seria justamente a questão educativa do apenado por parte do Estado, seja como precaução nos interesses da sociedade ou como direito do apenado. Vejamos Foucault (1999, p. 297):

(...) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o

detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação.

O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora...

Deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária).

A finalidade da prisão apenas no sentido de excluir e punir não é benéfica para a sociedade, tampouco ao apenado. Sobre o tema, Baratta (1990, p. 3) entende que:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime.

Marcos Rolim (2002, p. 6) entende ser precário o tratamento aos apenados, uma vez que:

A desumanização dos internos e condenados, todavia, cumpre uma importante "função" dentro das instituições totais. Ela oferece aos agressores a "senha" que lhes permite transitar da estranheza e da incompreensão à violência. Por isso, é comum que os agentes que operam o sistema refiram-se sempre às pessoas sob sua tutela não como pessoas, mas a partir de uma redução qualquer que as enquadre dentro de uma "categoria". Se este procedimento é, até certo ponto, inevitável quando se trata de estudar os seres humanos ele se torna perigoso no momento em que estamos tratando de uma interação entre seres humanos.

Portanto, o direito social dos apenados apenas estará assegurado quando o Estado, ciente de seu dever de lhes fornecer educação, cumprir a lei através de uma política pública voltada para esta finalidade, já que o que ocorre atualmente são meras ações esparsas em algumas instituições prisionais.

Por sua vez, o direito ao acesso à educação pelo apenado está positivado junto a LEP, através da qual se define os caminhos pelos quais se buscará sua (re)socialização. Acerca da responsabilidade pelo apenado, a lei é clara imputando a mesma ao Estado, art. 10 da LEP, sendo que sua assistência educacional está prevista no art. 11, IV, também da LEP.

Assim, mesmo após a condenação e no cumprimento da pena, o apenado é titular de todos os direitos claramente positivados e neste sentido é importante destacar que existe uma seção inteira para tratar sobre sua assistência educacional, seção V, indo do art. 17 até o art. 21-A, da LEP, bem como art. 83, da mesma lei.

Destaca-se que existe obrigação estatal de fornecer educação, ao menos, até o nível médio aos apenados. Sobre isso, veja-se parte da Lei nº 13.163¹³:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Verifica-se que não somente existe a previsão legal da educação prisional, como a mesma se apresenta como um dever do Estado para com o presidiário. Sobre isso, Cury (2002, p. 249) afirma que:

Em todo o caso, a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades.

Portanto, já que o direito à educação do apenado está positivado em lei, inserido na Constituição Federal e na LDB e se a educação tem potencial orientador, formador e transformador dos sujeitos, porque não oferecê-la e proporcioná-la aos apenados, que são parcela populacional amplamente desassistida e com baixíssima escolaridade?

Na realidade brasileira, além da educação prisional ser pouco difundida nas instituições penitenciárias, ainda se tem estas sendo taxadas de “escolas do crime”. Aqui reside uma séria problemática sobre o tema, que é a de modificar um entendimento difundido em nossa sociedade, exemplificado, por exemplo, através da expressão popular: “bandido bom é bandido morto”. Deve-se ocorrer um rompimento paradigmático no que se refere à forma como se encara o sistema prisional e o próprio apenado, mudando-se o discurso e pensamento vingativo e meramente punitivo, passando-se a pensar e tratar o assunto com mais humanidade.

Neste sentido, é importante destacar, por exemplo, que segundo levantamento feito pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), levantamento

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm#art2>. Acesso em: 28 mar. 2017.

esse, que faz parte do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 03/11/2016, revelou que 57% da população brasileira acredita que “bandido bom é bandido morto” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 31)¹⁴.

É neste aspecto que se faz importante que exista uma política pública voltada à educação desta população carcerária, já que ela é jovem, com baixa escolaridade, crescente e apresenta número significativo.

Entende-se por políticas públicas como o Estado atuando, isto é, o Estado inserindo um projeto de governo por intermédio de ações voltadas para a educação desta parcela populacional, ante a responsabilidade que o mesmo possui. Segue o entendimento de Höfling (2001, p. 2) sobre a responsabilidade estatal:

Estado não pode ser reduzido à burocracia pública, aos organismos estatais que conceberiam e implementariam as políticas públicas. As políticas públicas são aqui compreendidas como as de responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais.

Já no que se refere ao conceito de política pública, segue abordagem ampla e amparada em vários autores realizada por Celina Souza (2006, p. 5):

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

É sabido que a criação de políticas públicas é difícil e cercada por variados interesses, eis que é pela qual se produzirá resultado efetivo ou alteração de determinada realidade. Assim, inúmeros grupos ou porções populacionais apresentam interesse na adoção de políticas públicas que atendam a seus interesses, motivo pelo qual é complexa a tarefa dos agentes públicos, enquanto legitimados para decidirem o rumo do Estado, ao deliberarem sobre quais grupos irão ter seus pleitos atendidos.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario-2016-03nov-final.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

Desta forma, entende-se que o Estado possui a tarefa de originar práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no intuito de que os direitos fundamentais e sociais estejam assegurados também para aqueles que estejam cumprindo pena em restrição de liberdade. Estas políticas devem estar presentes e demonstradas no cotidiano prisional, fazendo-se dessa instituição um espaço educativo e de instrução.

Entende-se que a prisão é um espaço não-educativo, já que se considera *bom interno* aquele que respeita as regras e as decisões. A partir desta assertiva questiona-se: se o apenado diminui a tomada de decisões ordinárias sobre seu dia-a-dia, como se espera que ele, quando em liberdade, seja capaz de fazer isto com naturalidade e adequação?

É neste sentido que a possibilidade de acessar e frequentar a educação se insere como prática emancipadora e capaz de gerar autonomia e cidadania para esse apenado no momento que for (re)inserido na sociedade. Esta inclusão também passa por uma educação permanente de todos aqueles que têm alguma ligação com a prisão, como os educadores e diretores

Atualmente a realidade educativa em espaços prisionais possui estrutura inadequada, ausência de material didático, número de horas inferior ao necessário e inexistência de formação específica dos educadores destes locais, configurando um quadro trágico e que deve ser modificado urgentemente.

O indivíduo que se encontra em privação de liberdade é um sujeito de direitos e ainda que tenha cometido um crime, não deixa de integrar a sociedade, tampouco perdeu suas capacidades e direitos. Quando se pensa e defende a educação em espaços de restrição de liberdade, é sabido que se trata de um processo complicado de se concretizar, seja pelo preconceito ou pela própria visão que se tem do sistema carcerário, exigindo-se a elaboração e implementação de políticas públicas que possibilitem efetivamente colaborar com a formação de qualidade do apenado para o trabalho, como condição de melhoria de vida e de diminuição de reincidência no cometimento de crimes.

Nesse sentido, questão importante também é a de qual educação estamos tratando. Segue entendimento de Onofre (2013, p. 63) sobre o assunto:

A educação deve se fazer presente em todos os espaços, como um sistema e não como um programa compensatório – nesse sentido, não se trata de uma educação *especial* e nem de *segunda categoria*. A qualidade é um quesito que deve primar em todos os espaços, pois se trata de um direito.

Portanto, o que se defende não é ‘apenas’ a possibilidade de acesso à educação sem preocupação com a sua qualidade, somente diminuindo o ócio dos apenados, mas que se proporcione uma educação de qualidade, verdadeiramente emancipadora, a fim de que

efetivamente possa ocorrer um acréscimo nas formações pessoais e profissionais dos apenados.

Defender a concretização de políticas públicas para a educação em instituições prisionais passa, necessariamente, pela noção de que se trata de ambiente distinto de qualquer outro local de ensino. Neste sentido, é sabido que se devem ter determinados cuidados neste processo. Nesse contexto é importante pensar as estratégias educacionais considerando o contexto de vida dos apenados e da própria instituição prisional, desenvolvendo-se uma educação pautada no conhecimento, tolerância, igualdade, justiça, dentre outros aspectos que se fazem pertinentes.

Da mesma maneira é importante que se invista na formação dos profissionais envolvidos com o processo educativo nas instituições prisionais, no sentido de que sejam capacitados para lidar com as peculiaridades existentes neste contexto, fazendo-se necessário um salto qualitativo e quantitativo nas suas atuais diminutas atividades educativas, respeitando-se a cidadania e o princípio da dignidade humana dos apenados, assegurando-se o avanço de um Estado que se apresenta como sendo Democrático de Direito.

Considerações finais

A temática sobre o acesso de apenados ao ensino é escassa na literatura brasileira. Através deste trabalho foram expostos os mecanismos legais que viabilizam e asseguram por lei o direito de acesso ao ensino por parte dos apenados. Encontraram-se referidos diplomas legais dispostos na Constituição Federal, na LDB, no CPP e na LEP.

Conforme destacado, o Estado é o responsável pelo ‘poder-dever’ punitivo de julgar e assegurar o cumprimento da pena a ser imposta para quem infringe a lei. No momento que o Estado tem sob sua responsabilidade um sujeito na condição de apenado, também assume responsabilidades para com ele. Uma destas responsabilidades/dever é a de proporcionar acesso à educação.

Constata-se que o problema não é a ausência de previsão legal de acesso ao ensino pelo apenado, mas sim a efetivação deste direito, o qual vem sendo desrespeitado de longa data.

Rompendo-se com esta situação e se modificando o sistema prisional, cumprindo-se com o que prevê a legislação atinente ao tema, possibilitando-se aos apenados o acesso à educação, poder-se-á falar em uma verdadeira oportunidade de ressocialização e diminuição das taxas de reincidência no cometimento de crimes, fornecendo-se uma oportunidade para as

pessoas que estão cumprindo pena, reduzindo-se, inclusive, a violência e a desigualdade social existente em nossa sociedade.

Não se pode deixar de apontar algumas das inquietações que surgiram com este trabalho: Por que, ainda que positivado em lei, o direito dos apenados ao acesso ao ensino tem sido negligenciado? Os apenados conhecem este direito? De quem é o papel de mobilizar (fazer acontecer) o acesso dos apenados ao ensino? Por que a temática é tão pouco discutida?

Assim, sabe-se que a instituição de uma política pública educativa prisional seria um processo que traria resultados a médio/longo prazo, todavia, como diz o filósofo Chinês Lao-Tsé: “*Uma longa caminhada começa com o primeiro passo.*”, porém, quem sabe esse primeiro passo seja ampliarmos as discussões sobre o assunto?!

Referências

ARUS, Francisco Bueno. **Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários**. 1972. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/9058wa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 22 jan.2017.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. 7 reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n.16, jul. 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOFLING, ELOISA DE MATTOS. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cad. CEDES** [online]. 2001, vol.21, n.55, pp.30-41. ISSN 0101-3262. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. 2014. Ministério da Justiça. <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. In: **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v.38, n.1, p.51-69. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias*. Porto Alegre, UFRGS, IFCH, ano 8, nº 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia:** limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.